

# **DECISÃO N° 1136924, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

## **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.101579/2014-36

Autuada: POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES

AIS n.: 0137902/14-0

Expediente do Recurso n.: 0528398/18-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 57 a 71, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Cabe apontar ainda que a autuada alegou haver prejuízo ao seu direito à ampla defesa, haja vista que não tomou conhecimento das notificações mencionadas. Contudo, no AR de fl. 19 consta um carimbo de "Jamila Fonseca", presumidamente

do "Grupo Policlin". Assim, não é plausível que a autuada alegue que não tinha conhecimento do auto lavrado contra ela, porque a notificação foi recebida por pessoa do seu quadro de pessoal. O mesmo percebe para o AR de fl. 14. Cabe destacar que as notificações entregues aos autuados seguem a teoria da aparência, ou seja, é válida a notificação realizada na pessoa de que, na sede do estabelecimento comercial, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.

A autuada alegou ainda que não seria empresa de grande porte. Contudo, quando oficiada a comprovar o porte referente à 2017, a empresa apresentou autodeclaração de porte como Grande - Grupo I. Dessa forma, entendo que a pena aplicada foi correta.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 25/08/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1136924** e o código CRC **7FAD4DAF**.